



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 736/2014

em 25 de setembro de 2014

ASSUNTO:- VETO TOTAL ao  
PROJETO DE LEI Nº 123/2014.

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 526/2014, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o “PROJETO DE LEI Nº 123/2014, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014 que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.265 DE 3 DE MARÇO DE 2010”, seja-nos permitido apresentar ponderações a respeito, conforme abaixo seguem.

A propositura legislativa sob examine, como dito, pretende alterar a Lei Municipal nº 5.265, de 3 de março de 2010, que *“Dispõe sobre o direito a uma folga anual para todos os servidores públicos do Município de Birigui no dia do seu aniversário, sem perda de vencimentos, nas condições que especifica e dá outras providências”*.

Pretende, a proposição, ampliar o espectro de abrangência da Lei Municipal retro, versando, sem sombra de dúvida, regra afeta ao funcionalismo público municipal.

Nada obstante, depreende-se que a iniciativa de sua proposição foi realizada por Excelentíssimo Vereador Municipal.

Em razão desta circunstância – iniciativa a cargo de Parلمانentar – o processo de elaboração do projeto de Lei *supra*, ao nosso ver, violou o artigo 40, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, que estabelece ser da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico e pessoal da Administração Municipal.

Entende-se, ainda, que a proposição que amplia o direito à folga de aniversário a outro(s) segmento(s) do funcionalismo se constituiu em regra geradora de despesa pública a cargo do Executivo, pois na medida em que servidores faltam

<sup>1</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de seus serviços no dia de seu aniversário sem prejuízo do salário, servidores outros têm de ser alocados para substituir os aniversariantes, sem se olvidar do pagamento de horas extras, e outros encargos mais.

Nesta perspectiva, pelo motivo acima, o processo de elaboração da proposição *supra* violou também, *data vênia*, o artigo 42<sup>2</sup>, e o artigo 135, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal, e artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000<sup>3</sup>.

Além das violações às normas indicadas, o projeto de lei sob apreço colide ainda, em nossa concepção, contra os artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito, do tema, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.288/2012, do Município de Lucélia, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre o direito de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais do Executivo e Legislativo, no dia de seu aniversário, sem perda de vencimentos, nas condições que especifica. Inconstitucionalidade reconhecida quanto aos servidores do Executivo, apenas - Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos - Inerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista. No mais, competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e vantagens de seu pessoal - Inteligência do art. 20, III, da Constituição Estadual - Precedentes - Ação julgada procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 01770038820138260000 SP 0177003-88.2013.8.26.0000, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2014)”*.

*Ação direta de inconstitucionalidade - Leis de iniciativa parlamentar - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e folga de I (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe,*

2

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 132;

3

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



*Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

**privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa** – Procedência. Direta de Inconstitucionalidade nº 0204858- 76.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, ALVES BEVILACQUA RELATOR, 12 de junho de 2013.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que institui benefício para servidor público. Iniciativa legislativa de vereador. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 0137371-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Cauduro Padim, Relator, 14 de dezembro de 2.011)”.*

Ante o exposto, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas apresentadas nesta exposição, entendemos, com o máximo respeito que possuímos por esta eminente Casa de Leis, que o Projeto de Lei nº 123/2014, de 2 de setembro de 2014, veiculado através do ofício nº 526/2014, é ilegal e inconstitucional.

Por conseguinte, com o devido acatamento, impõe-nos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 123/2014, de acordo com o que nos é facultado pelo artigo 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Certos de que essa Ilustre Edilidade, que nos tem incentivado por meio de sugestões, críticas e ideias, na difícil tarefa de administrar o Município, acolherá o veto ora apresentado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes desse Legislativo os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES**  
Secretário de Administração

**Ao Excelentíssimo Senhor  
PAULO ROBERTO BEARARI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
BIRIGUI**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 4 - FL. Nº ..... 061

## **AUTÓGRAFO Nº 275/XVI.**

### **PROJETO DE LEI Nº 123/2014, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 5265 DE 3 DE MARÇO DE 2010.**

Projeto de Lei nº 123/2014, de autoria do Vereador Leandro Moreira.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI D E C R E T A :**

**ART. 1º.** Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 5265, de 3 de março de 2010, que "Dispõe sobre o direito a uma folga anual para todos os servidores públicos do Município de Birigüi no dia do seu aniversário, sem perda de vencimentos, nas condições que especifica e dá outras providências".

**"ART. 4º. ....**

**ART. 2º -** Farão jus ao benefício de que trata esta Lei todos os servidores públicos municipais do quadro efetivo, comissionado ou celetista (CLT)."

**ART. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, em dois de setembro de dois mil e catorze.

**WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

**OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,  
1ª SECRETÁRIA.**

**JOSENA VITORINO DA SILVA,  
2º SECRETÁRIO.**